



Número: **0805909-59.2024.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000001-68.1988.8.15.0371**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ RODRIGUES DA SILVA (PACIENTE)		OZAEL DA COSTA FERNANDES (ADVOGADO) EVILASIO LEITE DE OLIVEIRA SEGUNDO (ADVOGADO)	
1 Vara Mista de Sousa (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27554 772	01/05/2024 00:05	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Habeas Corpus nº 0805909-59.2024.8.15.0000

HABEAS CORPUS. AÇÃO MANDAMENTAL. PRONÚNCIA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA PRONÚNCIA POR DECISÃO PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS*. FATO QUE NÃO SE AMOLDA AO INCISO III DO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. CONCESSÃO.

- Ocorre a prescrição quando a causa de interrupção ou de suspensão é declarada nula e já tenha decorrido o lapso temporal previsto no art. 109 do Código Penal, devendo ser concedida a ordem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conceder a ordem.



Trata-se de **HABEAS CORPUS**, Id 26340517, impetrado por **Ozael da Costa Fernandes e Evilásio Leite de Oliveira Segundo**, em favor de **Luiz Rodrigues da Silva**, contra pretensão constrangimento ilegal decorrente de ato do **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa**, praticado no **Processo nº 0000001-68.1988.8.15.0371**.

Narra a inicial que o **paciente** foi pronunciado por fato ocorrido em 25 de maio de 1988, como incurso em delitos de homicídio qualificado e lesão corporal e, por meio de *habeas corpus*, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao crime de lesão corporal e ainda operou-se a desclassificação do crime remanescente para **homicídio simples**.

Prossegue consignando que já decorridos mais de 20 (vinte) anos desde a pronúncia até o presente (prazo prescricional), e, mesmo tendo havido a alteração da decisão, via *writ* julgado por tribunal superior, aduz que a jurisprudência entende que tal reforma não implica em interrupção do prazo prescricional. Por fim, formulou os seguintes pedidos: “DIANTE DO EXPOSTO, requer-se a concessão do habeas corpus, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no art. 109, inc. I do CP, extinguindo-se a punibilidade da pena.”

Liminar indeferida, Id 26424538.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça**, apresentou parecer, Id 26775184, opinando pela concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente em relação ao fato relatado nos autos.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O mérito do presente *mandamus* resume-se a apreciar o advento da prescrição da pretensão punitiva de crime de homicídio de que é acusado o **paciente**, tratado na **Ação Penal nº 0000001-68.1988.8.15.0371**, em tramitação no Juízo *a quo*.



O Id 26340519 - Págs. 3/4 contém a denúncia apresentada em face do **paciente**, por fatos ocorridos no dia **25 de maio de 1988**, a qual lhe imputa a prática de fatos tipificados, em tese, no art. 121, §2º, II e IV, e art. 129, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material.

O **Juiz de primeiro grau** pronunciou o **insurgente em 9 de maio de 1997**, Id 26340523 - Págs. 46/48, decisão esta que não foi objeto de recurso.

Como alegado pelos **impetrantes**, de fato, posteriormente à pronúncia, em *habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, concedeu-se a ordem para extinguir a punibilidade em relação ao crime de lesão corporal e decotar as qualificadoras do homicídio, conforme se vê no Acórdão constante no Id 26340525 - Págs. 65/68.

Tem-se que apenas em relação ao delito de homicídio simples, que tem pena máxima de 20 (vinte) anos, persistiu a pronúncia.

Considerando a pronúncia como marco interruptivo da prescrição, percebe-se que o crime imputado ao **paciente** está prescrito, isso desde **8 de maio de 2017, data que completou-se 20 (vinte) anos da prolação da pronúncia**.

O art. 109 do Código Penal prevê:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

Delimitado o prazo prescricional, necessário perquirir sobre o advento de eventual causa de interrupção, cujas hipóteses estão expressas no art. 117 do Código Penal, que diz:



Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II - pela pronúncia;

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela reincidência.

Percebe-se que após a pronúncia proferida pela **autoridade coatora**, apenas três poderiam ser as causas de interrupção do prazo prescricional, estas previstas nos incisos III, IV e V, porém, aplicável ao caso concreto, apenas a que prever como causa **a decisão confirmatória da pronúncia**.

A decisão de pronúncia não foi objeto de recurso próprio, sendo, porém, desafiada por *habeas corpus*, que veio a alterar a capitulação do crime imputado ao **paciente**.

De bom alvitre, sobre o tema, há julgados no sentido de que a alteração da pronúncia promovida por tribunais diversos dos de segunda instância (instância superior ordinária), não importa em interrupção do prazo prescricional, como se depreende a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MARCO INTERRUPTIVO. DECISÃO QUE CONFIRMA A PRONÚNCIA. ART. 117, III, DO CP. ABRANGÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. 2. VOCÁBULO "DECISÃO". AMPLA ABRANGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA O DESVIRTUAMENTO DO ART. 117 DO CP. CAUSAS INTERRUPTIVAS REFERENTES À FORMAÇÃO DA CULPA. VINCULAÇÃO ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELAS



INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. CONFIRMAÇÃO DA PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENDÊNCIA DE RECURSOS PERANTE AS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. IRRELEVÂNCIA. 4. NATUREZA DO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CORTE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA TERCEIRA INSTÂNCIA RECURSAL. 5. EFEITO SUBSTITUTIVO. LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA. ART. 1.008 DO CPC. DEVOLUÇÃO APENAS DE QUESTÕES DE DIREITO. ESTREITA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA NEM SEQUER IMPUGNADA NO ARESP 611.293/SP. 6. LÓGICA INTERPRETATIVA DO STF. JULGAMENTO DO HC 176.473/PR. ANÁLISE DOS PRONUNCIAMENTOS DE TRIBUNAIS DE 2º GRAU. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ÀS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 7. DECISÕES DO STJ E DO STF. PLENO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PENAL. PRONUNCIAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NO ART. 117 DO CP. OPÇÃO POLÍTICA-LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PRESCRIÇÃO PENAL. 8. RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 116 DO CP. CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. UTILIZAÇÃO DE NOMENCLATURA ESPECÍFICA. 9. MARCOS INTERRUPTIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RELAÇÃO COM A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE EXAME POR TRIBUNAIS SUPERIORES. 10. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. 1. A questão trazida nos presentes autos se refere à inclusão ou não das decisões proferidas pelo STJ no conceito de "decisão confirmatória da pronúncia", constante no art. 117, III, do CP. 2. O vocábulo "decisão" constante do dispositivo legal retromencionado possui, de fato, significado genérico e, portanto, abrangente. Cuida-se de expressão que diz respeito ao gênero dos pronunciamentos judiciais.- No entanto, não é possível considerar que a generalidade do vocábulo autoriza a interrupção da prescrição a cada decisão proferida após a pronúncia, sob pena de se desvirtuar a própria sistemática trazida no art. 117 do Código Penal.- As causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva listadas no referido dispositivo legal guardam íntima relação com o curso da ação penal



em primeira e segunda instâncias, que são as instâncias nas quais, em regra, é formada a culpa.³ Já tendo a pronúncia sido confirmada pelo Tribunal de origem, autorizando, inclusive, o julgamento pelo Conselho de Sentença, conforme jurisprudência uníssona do STJ e do STF, não há se falar em nova confirmação da decisão de pronúncia, no julgamento dos recursos manejados para as instâncias extraordinárias.- "A preclusão da decisão de pronúncia, dada a ausência de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária (recursos especial e extraordinário - art. 637 do CPP), coincide com o esgotamento da matéria em recursos inerentes ao procedimento do Júri apreciados pelas instâncias ordinárias. A interposição de recursos especial ou extraordinário contra acórdão confirmatório da decisão de pronúncia não obstaculiza a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri' (AgR no HC n. 118.357/PE, Primeira Turma, Rel^a. Ministra. ROSA WEBER, DJe 27/10/2017)". (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.027.534/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017).⁴ Os recursos interpostos para o STJ não confirmam, propriamente, uma decisão de pronúncia ou mesmo uma sentença condenatória, porquanto incabível o reexame fático-probatório. O que se tem, em verdade, é a análise a respeito da observância à legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF.- Como é de conhecimento, os recursos ordinários servem para discutir a correção ou a justiça da decisão, permitindo-se o reexame da decisão. No entanto, "os recursos extraordinários lato sensu têm outra finalidade: impedir que as decisões judiciais contrariem a Constituição Federal ou as leis federais, mantendo-se a uniformidade de interpretação, em todo país". Não basta a alegação de que "a sentença foi injusta, porque eles não constituem uma espécie de 'terceira instância'". (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado.; coordenador Pedro Lenza. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 899).- O STJ não pode ser considerado uma terceira instância recursal, porquanto sua missão constitucional é a uniformização da jurisprudência infraconstitucional, por meio da interpretação e correta aplicação dos textos legais, e não pela aferição da justiça da avaliação dos fatos realizada pela Corte local. Dessa forma, a violação de dispositivos legais deve ser aferível sem a necessidade de reexame fático-probatório.⁵ Ainda que se possa falar em efeito substitutivo dos recursos julgados pelo STJ, é assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que no recurso especial não são devolvidas as questões de fato, mas apenas as de direito, uma vez que o recurso especial não é instrumento processual vocacionado ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos.- Assim, nos termos



do art. 1.008 do CPC, "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso", ou seja, a substituição ocorre apenas nos limites da matéria que é devolvida ao tribunal. Nessa linha de inteligência, tem-se que as decisões desta Corte Superior, quer em recurso especial quer em habeas corpus, não examinam o conjunto probatório, mas apenas identificam sua aptidão para subsidiar a decisão recorrida.- O Aresp 611.293/SP nem ao menos impugnava a pronúncia propriamente dita. Com efeito, os temas trazidos no referido recurso diziam respeito ao indeferimento de provas defensivas e à separação do processo. Dessa forma, além da estreita devolutividade inerente ao recurso especial, tem-se que a pronúncia nem sequer foi impugnada, o que reforça a impossibilidade de que a decisão desta Corte Superior seja considerada confirmatória da pronúncia.⁶ No que diz respeito à "lógica interpretativa" adotada pelo STF no julgamento do HC 176.473/RR, verifica-se que o Pretório Excelso, ao analisar a extensão do significado dos vocábulos constantes do inciso IV do art. 117 do Código Penal, considerou que, sistematicamente, não haveria justificativa para tratamentos díspares entre acórdão condenatório e acórdão confirmatório, sendo ambos pronunciamentos do Tribunal Estadual a demonstrar a ausência de inércia estatal.- Contudo, em nenhum momento o STF avançou no tema para considerar que as decisões proferidas pelo STJ, também deveriam ser considerados acórdão condenatório ou confirmatório recorrível. De fato, a discussão se limitou aos pronunciamentos judiciais de primeiro e segundo grau, destacando-se que a alteração legislativa apenas confirmou a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que o anterior vocábulo "decisão" já albergava as espécies sentença e acórdão (HC 92.340/SC, DJe 8/8/2008).⁷ Não obstante a decisão proferida por esta Corte Superior revelar "pleno exercício da jurisdição penal", tem-se que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não foram contempladas como causas interruptivas da prescrição, mas apenas as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. Trata-se de opção política-legislativa que não pode ser desconsiderada por meio de interpretação extensiva em matéria que deve ser interpretada restritivamente.⁸ Relevante ponderar que houve recente alteração legislativa no art. 116 do CP, por meio da Lei 13.964/2019, para incluir causa suspensiva da prescrição, consistente na pendência de "recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis". Utilizou-se, portanto, de nomenclatura específica para determinar a suspensão do prazo prescricional, com o objetivo de se evitar a utilização de recursos para os Tribunais Superiores de forma protelatória.⁹ Feitas essas considerações, não é possível nem



recomendável inserir, como regra, as decisões proferidas pelo STJ como marcos interruptivos da prescrição, quer no inciso III quer no inciso IV do art. 117 do Código Penal, haja vista se tratar de dispositivos legais que devem ser interpretados restritivamente e que guardam estreita relação com a formação da culpa, a qual não é propriamente examinada nos recursos para os Tribunais Superiores.10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do implemento do prazo prescricional. (STJ - HC: 826977 SP 2023/0183228-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/12/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2023).

Além de tal entendimento, que considera apenas a decisão de confirmação da pronúncia exarada pelos tribunais de apelação como causa prevista no art. 117, III, do Código Penal, é de se considerar que, no caso, em apreço, a alteração da pronúncia ocorreu por meio de *habeas corpus*, que não é recurso, mas sim, **ação mandamental constitucional**.

Descabe a interpretação de que a decisão proferida em *habeas corpus*, que altera a pronúncia, possa ser considerada marco interruptivo da prescrição do crime em apreço, por não se tratar de recurso de confirmação de tal decisão, não tendo o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional.

Vislumbra-se decorrido muito mais do que 20 (vinte) anos, prazo prescricional máximo previsto, entre a data da publicação da pronúncia e aos dias atuais, é de ser declarada extinta a punibilidade do **paciente**, em razão do advento da referida causa extintiva da punibilidade.

Percebe-se que existe ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do **paciente** e, sendo declarado prescrito o crime, tem-se por revogada a ordem prisional como consequência lógica da extinção da punibilidade do fato.

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A ORDEM PARA DECLARAR, NOS TERMOS DO ART. 107 E ART. 109, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA LUIZ RODRIGUES DA SILVA, EM RELAÇÃO



AO CRIME DE HOMICÍDIO PELO QUAL FOI PRONUNCIADO NA AÇÃO PENAL Nº 000001-68.1988.8.15.0371, EM TRAMITAÇÃO NA 1ª VARA DA COMARCA DE SOUSA, E, DE OFÍCIO, REVOGO, POR CONSEQUÊNCIA, A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.

Expeça-se contramandado ou alvará de soltura, no BNMP20, conforme o caso.

Comunique-se à **autoridade coatora**, encaminhando cópia integral desta decisão, para as devidas providências.

Serve o presente de ofício, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atualizando-se o *PJe*.

É o **VOTO**.

Assinatura e certidão de julgamento eletrônica.

